

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 62, DE 13 DE MAIO DE 2025.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 190/2024, que institui a implementação de políticas para as pessoas com deficiência nas modalidades paradesportivas e paralímpicas nos Jogos Escolares no âmbito do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 125/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em análise pretende instituir a implementação de políticas para as pessoas com deficiência nas modalidades paradesportivas e paralímpicas nos Jogos Escolares no âmbito do estado de Roraima, sendo importante destacar a existência de normativa em âmbito federal, que é a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que já traz diversas obrigações quanto a inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência, inclusive no esporte.

No entanto, as previsões contidas em grande parte do artigo 2º, mais precisamente na maioria dos seus incisos acabam por padecer de vício de iniciativa, senão vejamos:

“I - institui a criação de Núcleo de Esporte na modalidade paraolímpica e inclusiva para as pessoas com deficiência no estado de Roraima;” o dispositivo traz obrigação que dá possível atribuição a órgão no Poder Executivo Estadual, sem mesmo dizer qual órgão seria esse.

“III - adequação dos ginásios e outros espaços de esportes de modo a atender às necessidades para realização das atividades;” nota-se, que esse dispositivo vai além da acessibilidade, mas visa adaptar espaços aos esportes paralímpicos, o que requer previsão orçamentária, porém, não há menção dessa previsão orçamentária na Propositura.

“IV - formação de profissionais para realizar o esporte na modalidade paralímpica e inclusiva para as pessoas com deficiência;” a formação de profissionais, é atribuição para os Órgãos da Administração Pública, e requer aumento de despesas, logo, esta despesa seria arcada exclusivamente pelo Poder Executivo Estadual.

“V - disponibilização de equipe multiprofissional, nutricionista, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e educador físico;” também acaba por trazer aumento de despesas, pois, é a Administração Pública quem deverá promover a contratação desses profissionais especializados, e novamente sem qualquer previsão orçamentária.

“VI - oportunizar aos atletas com deficiência participação nas competições paralímpicas nacionais e internacionais, inclusive garantido bolsa atleta para competição para os paratletas;” a concessão de bolsa igualmente traz aumento de despesas que não estão previstas em orçamento.

“VIII - criar campanhas a nível estadual, falando sobre a importância da participação das pessoas com deficiência no esporte;” também gera despesas para a Administração Pública Estadual, e também acaba por criar atribuições aos órgãos estaduais.

“IX - criar cadastro a nível estadual de atletas para monitoramento e avaliação do acesso e participação das pessoas com deficiência na política de esporte;” nesse dispositivo novamente é criada nova atribuição a Órgãos da Administração Pública Estadual, ao propor um serviço contínuo de criação e atualização do cadastro.

“XI - promoção de premiação para os atletas que mais se destacaram no ano nas competições através de votação de toda sociedade, a fim de conscientizar e incentivar a prática paradesportiva;” a premiação também traz aumento de despesas de forma contínua, logo, sem a devida previsão orçamentária.

“XII - incentivo às associações, clubes que realizam estas iniciativas no estado de Roraima;” o dispositivo não menciona qual tipo de incentivo seria, ademais, a concessão de incentivo financeiro ou fiscal, também é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, por se tratar de aumento de despesas e renúncia de receita.

Nesse cenário, nota-se, que além da Administração Pública Estadual ter que dispor de recursos para proporcionar a efetividade da maioria dos incisos vetados acima, também há criação de inúmeras obrigações impostas aos Órgãos da Administração Pública Estadual, matéria esta, que deve ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Portanto, os incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX, XI e XII do art. 2º, acabam por violar a regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV e acabam por padecer também de vício de iniciativa, ao criarem obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Estadual, de acordo com o art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública

[...]

Cabe registrar, ainda, que o artigo 4º, ao dispor, que: “O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, para sua fiel execução;” acaba por ostentar mais uma inconstitucionalidade, pois se trata de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III, não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes.

Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

Constituição Estadual:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

[...]

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 190/2024, que institui a implementação de políticas para as pessoas com deficiência nas modalidades paradesportivas e paralímpicas nos Jogos Escolares no âmbito do estado de Roraima, ocasião em que faço recair **VETO** aos seguintes dispositivos: incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX, XI e XII do art. 2º e art. 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/05/2025, às 18:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17373253** e o código CRC **72EEBCEF**.